



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

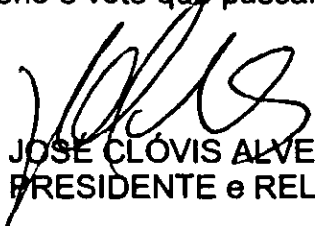
Processo nº. : 13302.000105/2002-86
Recurso nº. : 150.511
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1999 a 2003
Recorrente : MINERAÇÃO MILIANE LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 26 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.765

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva. (Art. 33 Dec. 70.235/72).

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO MILIANE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13302.000105/2002-86
Acórdão nº. : 105-15.765
Recurso nº. : 150.511
Recorrente : MINERAÇÃO MILIANE LTDA.

RELATÓRIO

MINERAÇÃO MILIANE LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fl. 167, da decisão prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - Ceará, que julgou procedente o lançamento contido no auto de infração constante deste processo.

Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação da CSLL, no qual se constatou:

1. Contribuição social sobre o lucro líquido devida, não recolhida e nem declarada em DCTF pela empresa relativa aos anos calendário de 1999 e 2.001, na forma como escriturada no LALUR e informada nas DIPJs.

2. O contribuinte optante pela apuração anual do IRPJ e CSLL com obrigatoriedade de recolhimento de estimativas durante o ano calendário, o fez a menor conforme dados recolhidos do livro de apuração do ICMS, sendo portanto lançada multa isolada em razão do recolhimento a menor das respectivas estimativas, nos anos de 1998 a 2.002.

A autuação traz a completa descrição dos fatos e o respectivo enquadramento legal.

Inconformada a empresa apresentou a impugnação de folhas 114/115, argumentando, em epítome, o seguinte:

Que vinha recolhendo devidamente as estimativas como demonstrou as DIPJs apresentadas não restando tributo a ser recolhido no final do ano com o balanço anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13302.000105/2002-86
Acórdão nº. : 105-15.765

Que efetuara alguns recolhimentos com código equivocado, que não sonegadoras pois nunca omitiu qualquer informação sobre o seu movimento comercial.

Se atendida no pedido de compensação contida neste pleito haver superávit a favor do recorrente.

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza CE analisou o lançamento bem como a defesa apresentada e através do Acórdão nº 6.248 de 20 de maio de 2.005, decidiu pela procedência do lançamento.

Inconformada a empresa apresentou a petição recursal de folha 167, onde faz demonstrativo dos valores devidos e recolhidos, repete as argumentações da inicial de que recolhera mais que devia e que tem direito a compensação.

Como garantia de instância a empresa arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13302.000105/2002-86
Acórdão nº. : 105-15.765

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO.

Analizando os autos verifico que o apelante fora cientificado da decisão de Primeira Instância dia 13 de junho de 2.005 – segunda, conforme AR de fl. 166.

O apelo de folha 167 foi apresentado no dia 31 de agosto de 2.005, fato esse confirmado pelo carimbo da repartição de origem fl. 167 após o interregno previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diz o Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 18 de julho de 2.005 segunda feira, sendo portanto o recurso apresentado no dia 31 de agosto de 2.005 intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.



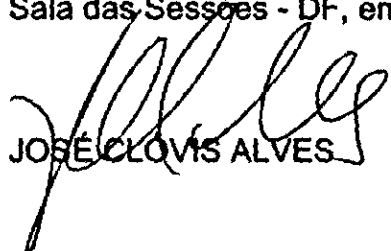
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13302.000105/2002-86
Acórdão nº. : 105-15.765

Assim, não tendo a empresa cumprido o prazo para apresentação do apelo,
não conheço do recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.


JOSÉ CLOVIS ALVES